



O Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos (GECL) do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR), vem, respeitosamente, por meio dos seus membros abaixo assinados, emitir parecer sobre a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1068617-64.2015.8.26.0100, que tramita no Tribunal de Justiça de São Paulo, em que contendem a ONG Abcds Ação Brotar Pela Cidadania e Diversidade Sexual e o Deputado Federal Marco Antônio Feliciano¹.

1. Casuística

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela ONG Abcds Ação Brotar Pela Cidadania e Diversidade Sexual em desfavor do Deputado Federal Marco Antônio Feliciano.

A autora da ação alega que no dia 07 de junho de 2015, participou, com seu trio elétrico, da "Parada Gay de São Paulo", e que a atriz Viviany Belebony, desfilou junto ao trio elétrico crucificada como Jesus Cristo, em suposto ato de protesto contra o aumento de mortes relacionados a homofobia, transfobia, lebofobia, e, demais discriminações a toda população LGBT.

A ONG alega ainda que o deputado federal, no dia seguinte, manifestou-se na rede social "Facebook" relacionando a imagem da atriz com outras pessoas e em outras manifestações, ofendendo a honra da atriz, e também da ONG autora, fazendo uso de palavras como "blasfêmia", e que as imagens chocariam, incitando seus seguidores a ridicularizar e ameaçar a população LGBTs.

Além disso, a ação proposta afirma que o senhor Marco Feliciano fez pronunciamento junto a Assembleia (Sic), e em programas televisivos e em seu canal do Youtube.

¹ O GECL emite o presente parecer em razão da potencialidade negativa em âmbito nacional da decisão analisada às liberdades de pensamento, consciência, crença, religiosa e de expressão.



Desta forma, a ONG autora requereu, em caráter de antecipação de tutela, que o réu arque com os custos da produção de um programa, com a mesma duração dos discursos do requerido, e na mesma faixa de horário da programação, para promoção de direitos da população LGBT. No mérito, requereu que fosse confirmada por sentença o pedido de tutela, e condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo praticado, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a serem revertidos para ações de promoção da igualdade da população LGBT.

Em prévia manifestação, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça de Direitos Humanos, Dr. Francisco Antonio Gnipper Cirillo, foi favorável à liberdade de expressão do parlamentar:

O réu é deputado federal e sabe-se que o ordenamento jurídico brasileiro traz no artigo 53, caput, da Constituição Federal, a imunidade parlamentar. O aludido instituto diz que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. Ou seja, teria então o deputado, como parlamentar, a liberdade de se manifestar da maneira que desejar, não podendo sofrer nenhum tipo de punição cível por tal atitude (somente poderia perder seu mandato por quebra de decoro parlamentar eventualmente - art.55, §1º, CF). Dessa forma, entendo que falta a ação condição básica, uma vez que o deputado não poderá figurar como parte e o pedido não ser juridicamente possível.

No mesmo parecer, o MP manifestou-se sobre a escassez de provas apresentadas:

A inicial não é muito clara a respeito de quais seriam essas ofensas e o discurso de ódio proferido. As palavras do deputado, seja no facebook ou no programa Super Pop, não configuram o aludido discurso de ódio, enquadrando-se mais no direito à liberdade de expressão e pensamento. Além disso, o elemento probatório ainda é muito ínfimo para a concessão de uma tutela antecipada, necessitando-se de maior dilação probatória para que a pretensão da autora possa ser atendida.

Ocorre que, finalizada a instrução processual, o Ministério Público, através da Promotora de Justiça de Direitos Humanos, Dra. Anna Trotta Yaryd, reconhecida



militante da causa LGBTQI+², emitiu parecer final com opinião absolutamente diversa da primeira:

Por todo o exposto, conclui-se, sem qualquer dúvida, que o réu deve ser responsabilizado porque, de modo sintético e sistemático:

1. Manifestou-se, em mais de uma oportunidade, de forma discriminatória e preconceituosa em relação à comunidade LGBT, demonstrando seu desprezo e ódio por um segmento populacional vulnerável;
2. Se excedeu no seu direito à liberdade de expressão e de crença religiosa, utilizando-se, para tanto, de expediente pernicioso (fake news) para moldar a opinião pública;
4. De modo leviano, atacou toda a comunidade LGBT e as suas reivindicações (legítimas), de modo a tentar restringir seus direitos;
5. Desrespeitou os princípios administrativos da impessoalidade e da moralidade administrativas;
6. Usou seu mandato, e o poder decorrente dele, para fazer peroração religiosa, ofendendo a laicidade do Estado, e, também as pessoas religiosas de outras vertentes e acatar minorias.

Dessa forma, diante desse quadro severo de violação de direitos humanos, e a fim de proporcionar uma reparação indireta à injusta e intolerável lesão aos direitos de liberdade, igualdade e dignidade das pessoas LGBTQI+, e inibir condutas ofensivas a tais direitos transindividuais, nosso parecer, sub censura, é pela procedência parcial da presente ação para que que, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a sua dupla função, compensatória e punitiva-pedagógica:

a-) o Requerido seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$100.000,00.

Na Sentença, o juiz Douglas Iecco Ravacci, da 33ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, acolheu ao pedido da ONG autora e o parecer do MP para julgar procedente em parte o pedido e condenar o Dep. Marco Feliciano o réu ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em suas razões, o magistrado rejeitou a alegação de imunidade parlamentar e alegou excesso no exercício de liberdade de manifestação de pensamento:

Rejeito a alegação de imunidade parlamentar, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a imunidade parlamentar só tem caráter absoluto apenas quando exercida dentro do recinto do Parlamento. Ademais, não se pode considerar que as considerações do réu sobre a Parada Gay ou sobre a atriz tenham sido estritamente feitas em prol e por conta do mandato, mas sim como pessoa comum sem prerrogativas.

² Ministério Público do Estado de São Paulo. **Promotoria de Direitos Humanos é homenageada pela OAB por serviços em prol da diversidade**. Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/promotoria-de-direitos-humanos-%C3%A9-homenageada-pela-oab-por-servi%C3%A7os-em-prol-da-diversidade>. Acesso em: 16 de maio de 2023.



No mérito, conforme se infere da publicação do réu na rede social facebook, **verifica-se que ultrapassou os limites do exercício de liberdade de manifestação de pensamento**, uma vez que não se conteve em exprimir sua posição contrária, ainda que de conteúdo religioso.

Como bem ressaltado pelo Ministério Público, o réu gerou confusão, posto que todas as demais fotos, com exceção da atriz Viviany, eram estranhas à Parada Gay 2015. E, mais, ao tentar se justificar, acabou mencionado que “não foi sobre o evento de domingo em si, nem sobre uma pessoa em particular, mas sobre todas as paradas que profanam símbolos religiosos, como MARCHA DAS VADIAS, MARCHA DA MACONHA, e, também PARADA GAY” associando agora o protesto da ONG autora com outras causas.

As mesmas fotos foram utilizadas, novamente, com o mesmo discurso, para celebrar ato das frentes Evangélica, Católica e em defesa da Vida e da Família, em sessão plenária da Câmara dos Deputados, voltando a qualificar de “cenas blasfemas”, e afirmando que “ativistas LGTB cometeram crime de profanação contra o símbolo religioso”, e a Parada Gay não deveria ser permitida.

A conduta ilícita do réu não se baseia na sua liberdade de manifestação e pensamento, mas sim no fato de que, com ela, ao fazer associações com outras manifestações, fora do contexto, reforçando estereótipos, e fomentando a intolerância e discriminação, tudo sob apelo moral e religioso.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, VI, a liberdade de crença e o livre exercício dos cultos religiosos. Mas nem o direito de crença, nem a liberdade de expressão são direitos absolutos, limitados pelos demais garantias e direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal. (Grifos nossos).

Ocorre, smj, que a referida sentença fere de morte diversos princípios constitucionais como liberdade de expressão e manifestação, liberdade religiosa, imunidade parlamentar, dentre outros, como se verá adiante.

2. Da Liberdade Religiosa e da Liberdade de Consciência

A liberdade religiosa e liberdade de consciência, consagradas no âmbito internacional e no direito interno brasileiro, são consideradas como direitos fundamentais e inerentes à dignidade da pessoa humana, visto que são profundas convicções do ser humano, refletidas na forma transcendente de entender o sentido da vida e de agir de acordo com os preceitos de sua fé.



Com base nesse entendimento, infere-se que tais liberdades foram acolhidas no âmbito dos direitos humanos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, conforme a regência dos artigos 2º e 18º, que seguem:

Artigo 2º: Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

[...]

Artigo 18º: Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos. (grifos nossos).

Desta forma, da DUDH deduz-se que as liberdades de consciência e de crença garantem ao cidadão a liberdade de confessar a sua fé e manifestar-se de acordo com sua crença e consciência, sendo que a atuação do Estado no sentido de restringir, limitar ou embaraçar esta manifestação é claramente **vedada** pela Constituição brasileira.

As liberdades religiosa e crença e de consciência são princípios fundamentais de importância duradoura no mundo civilizado, e por isso mesmo também consagradas nas Constituições de nações democráticas. A liberdade religiosa não é meramente um direito a crenças religiosas pessoais ou mesmo ao culto em um lugar sagrado, pois abrange muito além em toda a expressão da sua fé, e é chamada de a Primeira Liberdade, cuja importância não pode ser diminuída ou relativizada.

Sobre essa liberdade, Rui Barbosa disserta que *“de todas as liberdades sociais, nenhuma é tão congenial ao homem, e tão nobre, e tão frutificativa, e tão civilizadora, e tão pacífica, e tão filha do Evangelho, como a liberdade religiosa”*.³

³ BARBOSA, Rui. Secularização dos Cemitérios. In: Obras Completas de Rui Barbosa. Rio de Janeiro: Mministerio da Educação, 1950, v. 7, tomo 1. p. 163



O direito à liberdade religiosa encontra-se expresso no artigo 5º, incisos VI e VIII, da Lei Maior, que afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

Inciso VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias. (grifo nosso);

Nesse sentido, os doutrinadores de Direito Religioso, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina⁴, lecionam:

A dignidade da pessoa humana deve ser o norte da aplicação do Direito em nossa Nação, sendo ele um dos fundamentos do Estado Democrático e da República Brasileira (art. 1.º, III, da CRFB/1988). Assim, todos os princípios constitucionais devem se confrontar com a dignidade da pessoa humana, para, então, conformarem-se com ela.

Por seu lado, a liberdade de consciência, refere-se àquela fortaleza íntima do homem onde se encontram as suas convicções mais profundas (religiosas, morais, ideológicas, filosóficas, políticas, etc.), fora do alcance de qualquer poder público ou de entidades privadas e particulares; é o santuário onde se realiza o encontro decisivo e absolutamente pessoal do homem consigo mesmo. Assim, é possível dizer que se conectam e, também, se distinguem.

Por esta razão, de seus conceitos limítrofes, não raro, podemos tender a identificar liberdade de consciência e de crença, ou liberdade ideológica, já que são manifestações da esfera mais íntima e própria do ser humano, enquanto a liberdade religiosa é a externalização de tal foro íntimo/interno. De fato, Consciência e Religião,

⁴ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, p. 95.



especialmente, não podem ser separadas e, sem dúvida, seus conteúdos estão intimamente ligados e em parte coincidem.

Assim, é evidente que a liberdade religiosa é essencial para proteger a dignidade humana. Para bilhões de pessoas religiosas de várias origens religiosas, a religião não é um hobby, passatempo ou clube social. É antes o fundamento de suas vidas e o próprio centro de suas identidades. A identidade religiosa da pessoa religiosa constitui quem são e como entendem o propósito da vida, o significado da morte e a esperança para o que está além desta jornada terrena.

É lógica e naturalmente compreensível que a liberdade religiosa envolve todas as dimensões do indivíduo. Na medida em que a pessoa humana faz a sua opção e adesão de fé, de crença religiosa, tal escolha incorpora, invariavelmente, certos deveres para com os dogmas ou formalidades religiosas, sendo certo que ele assume uma crença, para o qual lhe é assegurada a liberdade, mas **também uma atuação conforme essa mesma crença**, sendo que para esta atuação também lhe é assegurada a liberdade. A liberdade de crença (belief) sem a liberdade religiosa (action) é natimorta, como acontece atualmente em países como a Coreia do Norte e o Afeganistão.

Ora, que liberdade religiosa existiria que assegurasse apenas o foro interno da crença, sem que se confira à liberdade de atuação a tal crença? Sem essa garantia, não há verdadeira liberdade religiosa, mas o expurgo da religiosidade e do fenômeno religioso da sociedade.

Conforme o ensino de Jônatas Machado, estamos aqui diante do fato de uma dimensão essencial da liberdade religiosa, **que é sua instrumentalização por meio da liberdade de atuação em conformidade com a crença**, conforme ele nos assevera:

(...) a liberdade religiosa não seria adequadamente tutelada se admitisse uma tão estrita como simplificadora bipolaridade entre crença (belief) e conduta (action), que resultasse numa generosa protecção da primeira e na desvalorização da segunda.⁵

⁵ MACHADO, JONATAS E. M. **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 222.



O que deduzimos, é que, verdadeiramente, a efetiva realização da dimensão protetiva da Liberdade Religiosa e de Crença **exige essa proteção das condutas e manifestações religiosas**, visto serem elas que consolidam e concretizam aqueles valores retidos pelo indivíduo em seu foro íntimo (consciência).

A pessoa humana não será realmente livre se não puder agir segundo sua opção religiosa ou crença, que incluirá, em muitos casos, a defesa desta fé (apologética) por meio de ações e discursos públicos. Afinal, pode-se concluir pelo seguinte juízo lógico de causa e efeito: **se as condutas religiosas** estiverem constitucionalmente desprotegidas, a própria liberdade religiosa estará em xeque⁶.

3. Da Intolerância Religiosa

*“A religião é um instrumento que confere dignidade àquele que crê, é um norte para os seus conflitos, um consolo para os tempos de aflição”.*⁷ A crença ao transcendental, por estar inserida no âmago da alma, forma o juízo de valor, a moral e a ética da pessoa religiosa, além de trazer sentido existencial.

Desvirtuar ou utilizar indevidamente os valores e crenças de determinada religião ou, pior, silenciar qualquer um desses valores e crenças é uma ofensa ao princípio da Dignidade da Pessoa Humana e à Liberdade Religiosa. Além disso, por tratar-se de fé, que envolve questões intrínsecas e que formam a identidade do homem, notório que surgirá o sentimento de ofensa.

Há uma linha tênue que deve ser respeitada quando um direito invade a esfera de outro direito, principalmente o direito de crer, a fim de garantir a preservação dos direitos fundamentais, bem como a ordem democrática.

⁶ MACHADO, JONATAS E. M. Op. cit., p. 223

⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A Contribuição do Cristianismo para a Liberdade. São Paulo: editora Zelo, 2023.



No caso em comento, observa-se que o direito de expressão artística, alinhado com os protestos realizados em decorrência ao aumento de mortes relacionados a homofobia, transfobia, lesbofobia, e, demais discriminações a toda população LGBT, utilizou-se indevidamente do símbolo sagrado para a fé cristã e considerado de natureza sacramental para a fé católica (a imagem e representação de Cristo crucificado).

Neste caso, evidencia-se que a esfera do direito de liberdade de expressão fere consideravelmente o direito à liberdade religiosa e de fé, visto que, ressalta-se, houve a modificação do real sentido da Paixão de Jesus Cristo para os fiéis cristãos, o qual foi utilizado, naquele trio, como forma de protestar as ideologias de determinado grupo minoritário, ou seja, o ato não envolvia questões religiosas, mas, sim, a intenção de **apropriar-se** do maior símbolo sagrado para os cristãos.

Logo, verifica-se que houve a violação de um direito (crença) em detrimento de outro direito (liberdade de expressão). O direito à liberdade de expressão ultrapassou o limite e invadiu a esfera de outro direito, apropriando-se indevidamente da imagem do Cordeiro de Deus.

A representação do Cordeiro de Deus, sacrificado na Cruz pelos pecados do mundo, é um dos maiores símbolos do cristianismo, que retrata a reconciliação, pois sem a morte de Cristo não haveria o perdão dos pecadores nem a salvação.

Para o Cristão Católico toda a santidade e perfeição de alma consiste em amar a Cristo, "*que veio salvar o seu povo dos pecados e santificar todos os homens*".⁸ A meditação do amor a Cristo, o qual veio à Terra, fez-se homem e "*acendeu o fogo do santo amor nos corações dos homens*"⁹, é, para a tradição cristã, vivenciada através da Paixão de Jesus Cristo.

⁸ CONCÍLIO VATICANO II. Decreto Christus Dominus. n.1 Disponível em: https://www.vatican.va/archive/hist_councils/ii_vatican_council/documents/vat-ii_decree_19651028_christus-dominus_po.html. Acesso em: 16 mai. 2023.

⁹ [3] LIGÓRIO, Afonso Maria de. A Paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo. Tradução: Padre José Lopes Ferreira. Rio Grande do Sul: Minha Biblioteca Católica, 2023.



O caminho sagrado percorrido por Cristo desde o pretório de Pilatos, onde foi condenado à morte, até o Calvário, onde foi crucificado, é o período em que o fiel avança no amor divino, que sofre e derrama as lágrimas pelo amor de Jesus Cristo na Cruz.

Assim, evidente que a utilização da crucificação de Cristo, a qual foi interpretada por uma mulher, para atos diversos dos religiosos, modificando a simbologia e os detalhes inseridos na cruz, é, além de intolerância religiosa, blasfêmia. Atitude que desrespeitou a imagem e os objetos considerados sagrados para a fé cristã e sacramentais¹⁰ para o catolicismo.

Os sacramentais, portanto, semelhantes ao sacramento, dentre eles o crucifixo como objeto sacramental, detém importância e significado consoante a consciência de crença e de manifestação religiosa. Portanto, a manifestação cultural religiosa deve fidelidade e respeito aos seus institutos, de modo a não ferir o que é **sagrado**.

A liberdade de expressão e de manifestação cultural não tem o condão de atropelar a crença, nem tampouco de desrespeitar o sagrado do próximo e deturpar, em desalinho à consciência religiosa, os estatutos institucionais da fé cristã. Isso porque a manifestação cultural religiosa deve fidelidade e respeito aos seus institutos, de modo a não ferir o que é sagrado. Nesse sentido, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹¹ ensinam que:

Assim, sempre que alguém solapar o sagrado, é necessário a sociedade civil interpor-se, contrariar, não aceitar. Estamos falando de dignidade humana, estamos falando de vida. Sem dignidade não há vida plena, apenas um suspiro dela. Todos os meios que tivermos para tentar barrar ataques à dignidade devem ser usados: boicote, justiça etc. Por isso os crimes contra a honra e contra o sentimento religioso são tutelados penalmente em qualquer lugar do mundo.

¹⁰ §1670-1667: Os sacramentais (...) oferecem aos fiéis dispostos a possibilidade de santificarem quase todos os acontecimentos da vida por meio da Graça divina que deriva do Mistério Pascal da Paixão, Morte e Ressurreição de Cristo. (...) Por meio deles dispõem-se os homens para a recepção do principal efeito dos sacramentos e são santificadas as várias circunstâncias da vida. (II Concílio do Vaticano, Const. *Sacrosanctum Concilium*, 60: AAS 56 (1964) 116: cf. CIC can. 1166; CCEO can. 867).

¹¹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, pág. 100.



Nesse sentido, reserva-se o direito de conservação e proteção da consciência religiosa, conforme os melhores documentos internacionais de Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, bem como legislação infraconstitucional, que, inclusive, tipifica como crime contra o sentimento religioso o vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso, nos termos do artigo 208, do Código Penal.

Por certo que a sociedade, como condição de vida, necessita que as posições divergentes sejam respeitadas, inexistindo qualquer imposição ou exigência de concordância, mas, sim, o respeito, principalmente no que se refere à fé e à crença. Portanto, a utilização de símbolos religiosos, com intuito de “chocar”, desvirtuando o seu real sentido, é desrespeitar a fé, é atacar o mais íntimo do ser, é ferir o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ademais, cumpre ressaltar que a encenação da Paixão de Cristo, conforme os costumes, crenças e valores da religião Cristã não fere a fé e não caracteriza intolerância religiosa. Todavia, a apropriação deste símbolo: Cristo crucificado, para protestar em prol de ideologias que estão em contrassenso com a fé cristã, alterando o sentido do momento mais delicado e sagrado para o cristianismo, é evidente afronta à fé, à tolerância religiosa, além de vilipêndiar, publicamente, ato da fé cristã.

A tolerância religiosa é a garantia dos direitos fundamentais, notadamente no que se refere à liberdade de crença e religião, visto que a sua observância proporciona a existência de uma multiplicidade de crenças religiosas, o que implica na urbanidade que os diferentes fiéis devem ter no espaço público, gerando uma comunidade plural e inclusiva.

Muito embora a tolerância religiosa não configura a aceitação das crenças e valores das práticas de determinada religião, deve-se respeitar esses valores e crenças, sob pena de resultar em ofensa à liberdade religiosa e configurar intolerância religiosa. A intolerância não coaduna com o estado democrático e a sua prática acarreta na ofensa pública de imagens, atos e objetos de determinada religião, o que resulta na ofensa direta ao princípio da dignidade da pessoa humana.



Janaína Paschoal¹², em sua obra, preceitua que:

Exigir que a Igreja Católica admita o aborto significa desnaturar a própria Igreja Católica. Exigir que os judeus ortodoxos comam carne oriunda de abate convencional significa descaracterizar o judaísmo. Exigir que a Igreja Batista não tome a homossexualidade como pecado significa criar algo diferente do que é a Igreja Batista. Em última análise, essas e outras exigências acarretam própria abolição da liberdade religiosa, por mais racionais e simples que possam parecer. Não obstante, impedir que outros indivíduos procurem estabelecer um diálogo também se revela autoritário. Cada religião é caracterizada por um conjunto de normas e por uma série de rituais, enfim, por uma liturgia. Querer retirar de cada uma delas esses seus ingredientes significa impor uma irreligião.

Nesse sentido, a utilização da crucificação de Cristo, realizada pela atriz, Viviany Beleboni, com intuito de protestar contra o aumento de mortes relacionados a homofobia, e demais discriminações, é, como delimitado, em tese e smj, ato intolerante e vilipendioso, pois ofende à fé cristã e o real sentido da crucificação de Cristo, caracterizando, inclusive, blasfêmia – palavra/expressão ou ato que insulta, desrespeita e ofende a Deus e/ou coisas sagradas. Importante destacar que o próprio termo “blasfêmia” é de origem religiosa, bem como o seu significado é vertido pela religião. Em um Estado verdadeiramente Laico, o Judiciário não poderia invadir tal esfera e condenar alguém pelo uso de uma expressão religiosa, ora, o que o Estado entende de blasfêmia?? O Estado Afegão muito, mas, por lá, o Estado é teocrático...

A ofensa ao sagrado é agredir o foro íntimo do indivíduo, é desrespeitar a sua identidade, *"atacar a sua fé no sagrado é solapar a sua dignidade de ser humano"*¹³. A violação a este direito tão sagrado ao homem é o reflexo de governos que estão à beira da tirania, ou que já estejam em fase de consumação. A preservação da liberdade religiosa é a garantia da democracia, permitir a existência de manifestações que ofendem ao sagrado e, diante disso, silenciar a indignação dos fiéis com pesadas punições financeiras, é

¹² PASCHOAL, Janaína. *Religião e Direito Penal – interfaces sobre temas aparentes distantes*. São Paulo: LiberArs, 2018, pág. 114.

¹³ VIEIRA, Thiago Rafael. REGINA, Jean Marques. *Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas*. 3ª. ed. São Paulo: Vida Nova, 2020. p. 99.



sancionar a pena de morte do Estado Democrático de Direito e abrir as portas para a *nova guilhotina*, como ensina Thiago Rafael Vieira no núcleo de formação da Brasil Paralelo.

*“A blasfêmia e o sacrilégio são uma ofensa à dignidade humana e revelam a baixaza da alma de quem os pratica”.*¹⁴

4. Da Liberdade de Expressão

O direito à liberdade de expressão, fundamental à pessoa humana, encontra-se positivado no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição brasileira, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso IV. A liberdade de expressão é um dos pilares da democracia, pois reconhece a autonomia dos particulares, garantindo a independência do indivíduo perante a sociedade e o Estado. Sobre isso, impende destacar o entendimento de André Ramos Tavares:

Na Constituição de 1988, o termo liberdade de expressão não se reduz ao externar sensações e sentimentos. Ele abarca tanto a liberdade de pensamento, que se restringe aos juízos intelectivos, como também o externar sensações. O acerto dessa afirmação pode ser verificado na Inteligência do próprio art. 5º, IX, da CB, em que há menção clara e expressa à atividade intelectual: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.”¹⁵

Esse direito fundamental é, igualmente, reconhecido na ordem internacional, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, em seu artigo 19, declara que todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Ademais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, São José, Costa Rica,

¹⁴ SANTOS, Mário Ferreira. A invasão vertical dos bárbaros. São Paulo: É realizações, 2012, pág. 69.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 496.



em 22 de novembro de 1969, e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Decreto n. 678), dispõe, em seu artigo 13¹⁶, sobre a liberdade de pensamento e expressão:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha. 2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública. 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Todavia, malgrado a Lei Maior tenha garantido a proteção à diversidade de opiniões, há determinadas limitações desse direito pela lei, com a finalidade de assegurar o bem comum e a paz social. Portanto, da mesma forma que todas as liberdades emanam da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive a de expressão, devem, por conseguinte, limitar-se a ela.

Ao longo do tempo, e com agenda progressista, muitas manifestações artísticas sem limites, justificadas na liberdade de expressão, cresceram consideravelmente. Todavia, parcela da população brasileira sentiu-se ofendida em razão de sua crença, visto que as manifestações, muitas vezes, utilizavam-se indevidamente de símbolos religiosos.

No entanto, a liberdade de expressão, como mencionado, não é absoluta e encontra limite na Dignidade da Pessoa Humana. Sobre isso, ilustra Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹⁷:

Todas as liberdades emanam da Dignidade da Pessoa Humana, inclusive a de expressão. Em outras palavras, todas as liberdades são servas da dignidade e trabalham para seu crescimento. Ofender e criticar uma instituição, entre elas, a igreja, encontra guarida na liberdade de expressão, senão vejamos: a igreja, como instituição, pode ser mais ou menos “admirada” por este ou aquele fiel, mas, regra geral, a igreja não é adorada por ninguém. Por quê? Porque a instituição é composta por homens, logo passível de erros. (...) **Entretanto, o(s) objeto(s) e divindade(s) de**

¹⁶ Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

¹⁷ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, pág. 98-99.



adoração presentes em qualquer credo e fé, por mais que estejam associados a esta ou aquela igreja/instituição, são inerrantes para aqueles que o adoram. O sagrado é alvo da fé e onde o ser humano deposita sua última e mais cara confiança. A esperança do crente é depositada aos pés do sagrado.

A crença ao transcendental encontra-se inserida no íntimo de cada ser humano, que a exerce com toda a sua devoção. A confiança e crença no sagrado está interligada com a dignidade, sendo, portanto, inseparáveis. Portanto, denegrir e ofender o sagrado é atacar o mais íntimo do homem. *“Atacar a sua fé no sagrado é solapar a sua dignidade de ser humano. Essa é a última barreira, o último muro para a bestialidade. Aqui deixamos de ser humanos, para nos tornarmos animais”*.¹⁸ Nesse sentido, Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina¹⁹ prescrevem que:

Não há liberdade que, ao colidir com a dignidade humana, resista, porque é a dignidade da pessoa humana que possui o condão de tomar um axioma de liberdade. Não se trata de pesar qual é a liberdade mais importante ou maior, se a de expressão ou religiosa. **As duas liberdades, como todas as demais, existem para SERVIR. Servir ao preceito fundamental da dignidade da Pessoa Humana. Aquela não a serve, ou pior, que a ofende, não está cumprindo seu propósito, em claro desvirtuamento. A dignidade da pessoa humana é base de todos os direitos, funda-se no próprio direito natural.**

Logo, a dignidade da pessoa humana é a sustentação de todos os direitos fundamentais e a garantia da preservação da democracia. Vincula-se a dignidade com a democracia, pois em estados totalitários é corriqueira a opressão a determinados grupos, além da concessão de certos privilégios para determinadas classes políticas ou grupos sociais. Tal postura é um evidente atentado contra a dignidade²⁰ e, por consequência, contra o homem.

¹⁸ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, pág. 99.

¹⁹ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. Direito Religioso: Questões Práticas e Teóricas. 3ª Ed. Rev. Atualiz. São Paulo: Edições Vida Nova, 2020, pág. 100.

²⁰ VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. A Contribuição do Cristianismo para a Liberdade. São Paulo: editora Zelo, 2023.



Nesse sentido, ao operador do direito caberá a ponderação de interesses e a construção dos limites de tolerância em razão das peculiaridades do caso concreto, sob pena de serem restringidos direitos assegurados constitucionalmente.

5. Da Imunidade Parlamentar

A imunidade parlamentar, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é uma prerrogativa concedida aos parlamentares em virtude de sua função. O artigo 53 da Lei Maior preceitua que os deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas **opiniões, palavras** e votos.

Denota-se do texto constitucional a intenção do constituinte em preservar o direito à liberdade de expressão daqueles que detêm o mandato parlamentar, como forma de garantir a liberdade e a independência no exercício de sua função institucional, além de demonstrar o respeito à soberania do voto popular. Nesse sentido, este é o ensinamento de Alexandre de Moraes²¹ em sua obra *Direito Constitucional*:

Na independência harmônica que rege o princípio da Separação de Poderes, as imunidades parlamentares são instrumentos de vital importância, visto buscarem, prioritariamente, a proteção dos parlamentares, no exercício de suas funções, contra os abusos e pressões dos demais poderes, constituindo-se, pois, um direito instrumental de garantia de liberdade de opiniões, palavras e votos dos membros do Poder Legislativo, bem como de sua proteção contra prisões arbitrárias e processos temerários.

Ainda, Gilmar Mendes²² lembra que a imunidade parlamentar não é concebida pelo constituinte para gerar um privilégio ao parlamentar, mas tem por escopo assegurar o livre desempenho do mandato e prevenir ameaças ao funcionamento do poder legislativo.

A imunidade parlamentar é processual e material, a material diz respeito à matéria que deve ser analisada na apreciação da imunidade no caso concreto, ou seja,

²¹ MORAES, Alexandre, *Direito Constitucional*, 28ª edição, São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012, p. 456

²² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, *Direito Constitucional*, 9ª edição, São Paulo, Saraiva. 2014.



compõem a imunidade material as opiniões, palavras e votos proferidos pelo parlamentar no exercício de sua função pública, dentro ou fora da casa legislativa. Acerca da imunidade material conclui Alexandre de Moraes²³:

A imunidade material implica subtração da responsabilidade penal, civil, disciplinar ou política do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos. Nas suas opiniões, palavras ou votos, jamais se poderá identificar, por parte do parlamentar, qualquer dos chamados crimes de opinião ou crimes da palavra, como os crimes contra a honra, incitamento ao crime, apologia de criminosos, vilipêndio oral a culto religioso etc., pois a imunidade material exclui o crime nos casos admitidos; o fato típico deixa de constituir crime, porque a norma constitucional afasta, para a hipótese, a incidência da norma penal.

A Imunidade parlamentar é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, pois os parlamentares são eleitos pelo cidadão para defender os interesses sociais, lutar pelo bem comum e pela justiça social e, para isso necessitam da prerrogativa de expressar seus pensamentos e opiniões, manifestar seu voto, sem qualquer repressão e arbitrariedade.

Destarte que no regime democrático o exercício parlamentar é representativo de tal maneira que o posicionamento de um Deputado Federal, bem ou mal, representa, no todo ou em parte, as vozes daquela parcela da população que o elegeu.

Em resumo, a imunidade material confere ao parlamentar “intocabilidade”, “intangibilidade” quanto ao cometimento de ofensas feitas dentro do parlamento. Nesse sentido, há alguns julgados do Supremo Tribunal Federal que reconhecem a imunidade do art. 53 da CF/88 como sendo de **caráter absoluto**, quando as opiniões, palavras e votos de Deputados Federais ou Senadores ocorressem no recinto do Congresso Nacional. Vale colacionar abaixo excerto da Ementa da decisão proferida no Inquérito 1.958, de Relatoria do então Ministro Ayres Britto:

Assim, é de se distinguir as situações em que as supostas ofensas são proferidas dentro e fora do Parlamento. Somente nessas últimas ofensas irrogadas fora do Parlamento é de se perquirir da chamada 'conexão com o exercício do mandato ou com a condição parlamentar' (Inq 390 e 1.710).
Para os pronunciamentos feitos no interior das Casas Legislativas não

²³ MORAES, Alexandre, Direito Constitucional, 28ª edição, São Paulo. Ed. Atlas S.A. 2012, p. 462



cabe indagar sobre o conteúdo das ofensas ou a conexão com o mandato, dado que acobertadas com o manto da inviolabilidade. Em tal seara, **caberá à própria Casa a que pertencer o parlamentar coibir eventuais excessos no desempenho dessa prerrogativa.** No caso, o discurso se deu no plenário da Assembleia Legislativa, estando, portanto, abarcado pela inviolabilidade. Por outro lado, as entrevistas concedidas à imprensa pelo acusado restringiram-se a resumir e comentar a citada manifestação da tribuna, consistindo, por isso, em mera extensão da **imunidade material**. STF. Plenário. Inq 1.958, Rel. p/ o ac. Min. Ayres Britto, julgado em 29/10/2003.

Não diferente foi o assentado no julgamento do RE 463671²⁴, de que **“ofensa irrogada em plenário, independentemente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral”**.

Ainda, o Ex-Ministro Celso de Mello, no julgamento da Pet 5626²⁵, no ano de 2018, assentou que **“o direito fundamental do congressista à inviolabilidade parlamentar impede a responsabilização penal e/ou civil do membro integrante da Câmara dos Deputados ou do Senado da República por suas palavras, opiniões e votos, especialmente quando manifestadas, “in officio” ou “propter officium”, no recinto das respectivas Casas do Congresso Nacional”**.

Caso a manifestação do parlamentar ocorra fora do recinto do parlamento, a prerrogativa da imunidade parlamentar persiste, contudo, deve-se demonstrar nexo de causalidade daquela em relação à atividade política enquanto parlamentar. É o que ficou assentado mais recentemente no julgamento do Inquérito 3932 pela Corte Suprema, conforme excerto a seguir:

(...)

15. (i) A imunidade parlamentar incide quando as palavras tenham sido proferidas do recinto da Câmara dos Deputados: **“Despiciendo, nesse caso, perquirir sobre a pertinência entre o teor das afirmações supostamente contumeliosas e o exercício do mandato parlamentar”** (Inq. 3814, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, unânime, j.

²⁴ RE 463671 AgR, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 19/06/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00081 EMENT VOL-02283-06 PP-01124

²⁵ Pet 5626 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/12/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-024 DIVULG 06-02-2019 PUBLIC 07-02-2019



07/10/2014, DJE 21/10/2014). (ii) **Os atos praticados em local distinto escapam à proteção da imunidade, quando as manifestações não guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar.** (...) (Inq 3932, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 08-09-2016 PUBLIC 09-09-2016)

Ora, no caso *in concreto* são mencionadas manifestações do parlamentar em meio digital e dentro do Congresso do Nacional com relação ao aviltamento de símbolos religiosos por grupos de defesa dos direitos LGBTQIA+ em “marchas” e “paradas”, ainda que em caráter de protesto. **Em nenhum momento são proferidas ofensas individualizadas, delineadas tentativas de supressão de liberdades de grupos ou incentivada a prática de violência contra esses.**

Sequer poder-se-ia entender por injúria ou difamação as palavras proferidas pelo então Deputado, mas tão somente externalização da profunda consternação pela profanação pública de símbolos religiosos que são muito caros aos cristãos, inclusive sagrados, por movimentos sociais e ideológicos, cujas pautas estão em contrassenso com os dogmas e preceitos da regra de fé dos adeptos da religião cristã, a qual no Brasil, representa mais de 80% de toda a população.

O próprio cartaz utilizado no ato realizado na Câmara dos Deputados, deixa clara a intenção crítica do Deputado em voga, de que eventos públicos conhecidos como “paradas” e/ou “marchas”, para a defesa de direitos do grupo LGBTQIA+ têm sido autorizados e patrocinados com recursos públicos, todavia, rotineiramente ultrapassam o limite da liberdade de expressão para desrespeitarem a fé cristã e vilipendiar publicamente símbolos e/ou objetos religiosos.

Vale mencionar que além de serem constitucionalmente protegidas as liturgias religiosas (art. 5º, inciso VI, da CF/88), é crime vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso (art. 208 do Código Penal).

Ademais, com relação às manifestações realizadas em plenário pelo Deputado em questão, a pertinência dessas não deveria ser objeto de discussão, quando o próprio



Supremo Tribunal Federal, durante mais de 20 anos, tem reiterado a absoluta inviolabilidade de parlamentares, quando dentro do Congresso Nacional.

No caso *in* exame, o Deputado Federal representa grande parte do eleitorado evangélico, uma das vertentes da religião cristã e, no exercício de fiscalização do emprego de verbas públicas, realizou pronunciamento/ato na Casa Legislativa justamente para trazer luz ao fato de que eventos culturais promovidos por movimentos sociais/ideológicos têm se apropriado de símbolos sagrados de grande parte da população brasileira, até mesmo de maneira jocosa, para fazer oposição desrespeitosa e ofensiva àqueles cujos valores dogmáticos religiosos lhes são dissonantes.

Isto é, um “protesto” encenando a crucificação de Cristo, esta entendida em sua sacralidade e decoro, tanto que é símbolo encenado na liturgia atinente à Paixão de Cristo pela Igreja Católica, em um evento cujas pautas atinentes à gênero e sexualidade se contrapõem a dogmas de uma religião que representa grande parte do eleitorado do Brasil, feriu o sentimento religioso não só de um parlamentar, mas de milhares de pessoas que tem na religião cristã sua própria identidade.

No mesmo sentido, a postagem realizada em mídia social, em que o parlamentar colaciona imagens da profanação de símbolos religiosos em eventos de caráter progressista, incluindo a da atriz transexual que na Parada Gay de 2015 apresentou-se em como Jesus crucificado, com menções de “*imagens que chocam, agridem e machucam*” (...), “*debochar da nossa fé, pode? Debochar de símbolos sagrados publicamente, pode?*”, tampouco representam “discurso de ódio”, “preconceito” ou “discriminação”.

Descabem ainda ilações sobre “fake news”, quando resta indene que o Deputado, ao apresentar imagens de diversas apresentações classificadas como “culturais” que não necessariamente foram registradas em um mesmo evento, buscava claramente compartilhar com seu próprio eleitorado a revolta e a tristeza quanto ao total descabimento de que manifestações culturais sabidamente patrocinadas pelo Estado, realizem o ultraje público de símbolos e objetos religiosos sagrados aos cristãos.



Na realidade, consideradas a liberdade de expressão daqueles que organizam e participam desses eventos ideológicos e artísticos, e a liberdade de expressão do parlamentar, percebe-se que não houve excesso ou abuso do direito nas manifestações deste último, enquanto a pretexto de estarem protegidas pela liberdade de expressão, as manifestações artísticas questionadas agridem a consciência religiosa, ofendem a sacralidade das liturgias e ignoram os valores morais atinentes à sexualidade compartilhados pelas diversas vertentes do cristianismo.

Ressalte-se que a consternação do parlamentar não foi uma situação isolada. A própria Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, em referência à “Parada Gay” de 2015, objeto dos autos, publicou declaração intitulada: **“Nota Regional Sul I da CBNN sobre o uso de símbolos religiosos na Parada Gay de São Paulo”**, em face das **“claras manifestações de desrespeito à consciência religiosa de nosso povo e ao símbolo maior da fé cristã, Jesus crucificado”**.²⁶

Ora, considerando que a atividade legislativa não se esgota no recinto do parlamento, muitos parlamentares utilizam-se corriqueiramente das mídias sociais como ferramenta para prestação de contas aos seus eleitores no exercício do mandato, bem como para a defesa de pautas pelas quais esses foram eleitos. Assim, se faz clarividente que o uso destinado a essas ferramentas, sobretudo as em análise, está diretamente relacionado com o exercício da função pública do Deputado. Até porque, além de o Deputado suscitado ser líder religioso, seu eleitorado mobiliza-se em torno de pautas voltadas à defesa da liberdade religiosa e de dogmas e valores morais da fé cristã.

Frise-se, não há indícios seja, por ato ou por palavra, de que as manifestações do parlamentar tenham extrapolado a liberdade de expressão quanto ao **direito de crítica**, mesmo que contundentes e/ou ácidas, ainda mais considerando que não foram utilizados termos pejorativos, agredida a dignidade humana alheia ou difundido discurso de ódio ou violência.

²⁶ Disponível em: <http://sscjesus.com.br/nota-do-regional-sul-i-da-cnbb-sobre-o-uso-de-simbolos-religiosos-na-parada-gay-de-sao-paulo/>.



Muito pelo contrário, o parlamentar alicerçado no direito à liberdade de expressão e pensamento, visou tão somente a defesa dos direitos da sociedade, enquanto representada por maioria adepta de alguma vertente da religião cristã, considerando que a liberdade de crença e religiosa, como unidade harmônica e indissociável, é fundamento balizar do Estado Democrático de Direito e Plural, protegida por declarações e tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Sabe-se que o dano moral, mesmo o coletivo, a ser reparado pelo exercício da liberdade de expressão, informação e de pensamento, baseia-se na violação de direito ou no prejuízo advindo de ato doloso ou culposo, sendo que para configurar ofensa à honra, passível de indenização, o abuso no exercício do direito deve revelar o *animus injuriandi* ou *caluniandi* do parlamentar, ou mesmo o propósito claro de difamação de pessoa(s). Ausente, portanto, o *animus injuriandi ou caluniandi*, não há que se falar em reparação civil de danos.

Aliás, o fato de a postagem do parlamentar ter contado com comentários de pessoas que extrapolaram a liberdade de expressão a ponto de ofender a dignidade de pessoas de um grupo social minoritário, não tem o condão de fazer presumida a responsabilidade do autor da postagem ou mesmo fazer exsurgir nexos causal entre a conduta e o suposto dano.

Pois bem, considerando a inviolabilidade do parlamentar por suas palavras, opiniões e votos, é possível, nesse contexto, colacionar as seguintes conclusões:

- a) a imunidade material do parlamentar em questão caracteriza-se como absoluta quanto às manifestações proferidas dentro do Congresso Nacional, especialmente quanto ao “ato contra Cristofobia”, não havendo razão para se perquirir sobre o conteúdo dessas (Precedentes: Inq 1958; 3932; e, Pet 5626, STF);
- b) ainda que se entenda pela imunidade material relativa do parlamentar dentro e fora do Congresso Nacional, as manifestações atinentes à liberdade de expressão, pensamento e opinião do Deputado em questão,



guardaram nexos causais com o exercício do mandato e/ou das funções públicas desse;

- c) críticas contundentes, ainda que ácidas, acerca do abuso da liberdade de expressão por grupos sociais organizados em eventos culturais públicos, patrocinados pelo Estado, que vieram a ofender e vilipendiar símbolos sagrados da religião com o maior número de professantes no país, quando a liberdade de crença e religião tem proteção constitucional e por tratados internacionais ratificados pelo Brasil, não tem o condão de fazer exsurgir *animus injuriandi ou caluniandi*, com o fito de resultar compensação pecuniária, ainda que coletiva, sendo essa a hipótese dos autos.

6. Conclusão

Conforme vastamente exposto, no caso em comento, observa-se que o parlamentar, manifestou-se em defesa do sentimento religioso, por sentir violados os fundamentos da fé sua e de milhões de brasileiros, quando do vilipêndio dos símbolos religiosos.

Nota-se que não foi o parlamentar que se excedeu em sua crítica, uma vez que embasado nos princípios constitucionais supracitados, mas a manifestação supostamente artística que desbordou em episódio de intolerância religiosa, com seus autores incorrendo, *smj* e em tese, inclusive no crime de vilipêndio público de ato ou objeto de culto religioso, nos termos do art. 208 do Código Penal, fato que passou ao largo da atuação do Ministério Público.

Assim, conclui-se, *smj*, que andou mal o Tribunal de Justiça de São Paulo ao punir a vítima da manifestação cometida contra o sentimento religioso. Mas pior, desconsiderou em seus fundamentos os princípios da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, cerceando a principal atividade pela qual um cidadão é eleito: falar.

Quando o Estado pune o indivíduo por exercer atuação apologética baseada em sua crença, temos clara violação à manifestação da liberdade religiosa. Quando o faz



INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO E RELIGIÃO

ibdr@ibdr.org.br | www.ibdr.org.br

Grupo de Estudos Constitucionais e Legislativos - GECL



contra aquele que é constitucionalmente investido do poder da palavra, o desrespeito é ainda maior.

É o parecer, *sub censura*.

Porto Alegre/RS, 19 de maio de 2023.

Dra. Gabriela Neckel Netto

Membro do IBDR e do GECL.
Comissão de Direitos Humanos.

Dr. Dilsilei Martins Monteiro

Membro do IBDR e do GECL.
Comissão de Direitos Humanos.

Dr. Ezequiel Silveira

Advogado e Professor.
Líder da Comissão de Direitos Humanos.

Dra. Silvana Neckel

Líder do GECL.

Dr. Warton Hertz de Oliveira

Diretor Técnico do IBDR.

Revisão e de acordo:
Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira
Presidente do IBDR